



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”) nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, das empresas **INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.**, e **HOSPITAL XV LTDA**, adiante denominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 6747, expor e requerer o que segue.

O item II do comando judicial determinou a manifestação desta Administradora Judicial em 48 (quarenta e oito) horas a respeito da petição das Recuperandas do mov. 6638.

Nele, as empresas afirmam que, no bojo da Execução Fiscal Trabalhista n.º 0000073-61.2018.5.09.3365, movida pela União Federal, houve a determinação de bloqueio de ativos financeiros de suas contas para quitar a dívida, que, em 2019, perfazia R\$ 93.785,17 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).





Assim, apontam que o montante perseguido é essencial para a continuidade de suas atividades, inclusive mencionando o prejuízo recente da Demonstração do Resultado do Exercício de maio/2022, uma vez que sofre com altos custos com pessoal e honorários médicos (75% de sua receita operacional bruta), imprescindíveis para que o hospital siga em funcionamento, e com projeção de gastos na ordem de mais de R\$ 1 milhão para agosto/2022.

Deste modo, contando com tais valores bloqueados para que possam pagar os salários de seus funcionários, requereram *“seja proferida medida inibitória, determinando que deixe de ser bloqueado qualquer valor nos autos de n.º 0000073-61.2018.5.09.3365, haja vista a essencialidade do caixa das Peticionantes”*.

Inicialmente, esta Administradora Judicial informa que voltou sua atenção ao mencionado processo trabalhista que, de fato e a despeito de sua peculiaridade, é uma execução fiscal movida pela União Federal visando a cobrança do valor originário de R\$ 88.646,49 (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), oriundos das CDA 9051600723775 e 9051600729706, referentes à multas por infrações a artigos da CLT no período de maio/2016, após apuração por lavratura de auto de infração.

Assim, por evidente atração do artigo 187 do CTN¹, em razão da natureza fiscal dos créditos, verifica-se que os créditos são extraconcursais, que não se submetem à recuperação judicial e podem, em tese, ser perseguidos pelos seus titulares pelos meios cabíveis.

Deste modo, superado o período de blindagem pelo deferimento da recuperação judicial e após várias tentativas de recebimento ou penhora de bens dos devedores coobrigados, foi realizada a atualização da dívida naquela esfera

¹ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.





especializada e determinada a penhora de ativos financeiros em desfavor do HOSPITAL XV, como se vê no mov. 6638.3.

Além disso, compulsando-se os autos da execução fiscal trabalhista, observa-se que a União Federal apontou como devido o valor atualizado de R\$ 104.918,10 (cento e quatro mil, novecentos e dezoito reais e dez centavos), ainda maior que o mencionado pelas devedoras (ID 9f07ee5):

MMº Juiz.

A União - Fazenda Nacional (PGFN) encontra-se ciente.

Valor atualizado do débito: R\$ 104.918,10

Neste contexto, entende esta Administradora Judicial que razão assiste às Recuperandas.

Sabe-se que o ajuizamento de uma Recuperação Judicial visa a assegurar o soerguimento da empresa, com a composição do passivo, justamente para que essa possa continuar no mercado gerando empregos, influenciando a economia e mantendo toda a cadeia produtiva, desde seus fornecedores até empregados, em atividade.

Não é à toa que um dos princípios basilares da Recuperação Judicial, a preservação da empresa, é previsto expressamente na Lei 11.101/2005, a qual diz em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.





Sobre a preservação da empresa, diz Fabio Ulhôa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”²

A respeito do tema, também colhe-se da obra "Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências", coordenada por Newton De Lucca e por Adalberto Simão Filho:

“É visível, neste ponto, o interesse do legislador em estimular os fornecedores, de produtos ou dinheiro, a manter os fornecimentos com concessão de crédito ao empresário que postulou sua recuperação, eis que a manutenção sadia da atividade não só é o objetivo da lei, como é primordial para o mister da recuperação”³

Este importante princípio é assim considerado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

“Processual civil. Alegação de ausência de fundamentação. Decisão sucinta que não implica em nulidade. Vício afastado. Mérito. Penhora sobre estoque. Empresa em recuperação judicial. Lei n. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Vedação de atos que dificultem a recuperação. Agravo de instrumento provido.

1. A finalidade da lei que trata da recuperação judicial deve ser observada, de maneira a obstar a prática de atos constritivos que reduzam o patrimônio da pessoa jurídica, com o fim de recuperar plenamente sua atividade econômica e, consequentemente, sua função social.(...)

(TJ-PR - AI 14849388 – Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 22/03/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1778 12/04/2016 – grifos nossos)

Já a Ministra Nancy Andrighi, em preciosa lição extraída do voto condutor do REsp 1.166.600/RJ, assim debruça-se sobre o tema:

² COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32

³ (Op. cit. - 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 228).





“Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado). Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.

Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionalistas, que foram encampadas pelo novo sistema concursal.

É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05.”

Além disso, é fundamental esclarecer que o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da Recuperanda é deste Juízo, no qual se processa a Recuperação Judicial, e deve tomar por base a essencialidade do bem. Neste sentido, sobre a *vis atractiva*, assim se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes. **2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes**”

(STJ - Conflito de competência 149.811/RJ - Relator Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, DJe 16/05/2017 - grifos nossos)





Certo, também, é que toda "disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise" (STJ, 2ª Seção, CC 131.656/PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014).

Logo, para a correta aferição da essencialidade, é imprescindível que se consiga estabelecer o vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, sendo insuficiente a sua simples capacidade de gerar riqueza ou alegação genérica de que este seja essencial.

Neste contexto, conforme o último Relatório Mensal de Atividade apresentado por esta Administradora Judicial nos autos 0016647-18.2019.8.16.0185, referente ao mês de maio/2022 (mov. 983 daqueles autos), o HOSPITAL XV teve uma receita operacional bruta (o que corresponde ao faturamento bruto) de R\$ 1.797.000,00 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil reais) em maio/2022, porém um resultado líquido negativo de R\$ 539.000,00 (quinhentos e trinta e nove mil reais) no mesmo período, o que demonstra que suas receitas foram inferiores às suas despesas no período. Vejamos:

5.1.3 Demonstração de resultados

Demonstração de Resultado (Expresso em R\$ mil)	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	Varição Saldos ma/22-abr/22
Receita Operacional Bruta	2.152	2.223	2.101	2.222	2.053	2.154	2.074	2.308	1.841	2.002	2.095	1.951	1.797	(154)
Deduções	(166)	(182)	(162)	(180)	(158)	(166)	(159)	(176)	(141)	(154)	(161)	(150)	(138)	12
RECEITA LÍQUIDA	1.986	2.040	1.939	2.061	1.895	1.990	1.915	2.132	1.700	1.849	1.934	1.800	1.658	(142)
Custos dos serviços prestados	(1.816)	(1.906)	(1.795)	(1.732)	(1.752)	(2.063)	(1.975)	(1.967)	(1.912)	(1.993)	(2.162)	(1.727)	(1.884)	(157)
Compras - medicamentos emateriais médico hospitalares	(406)	(515)	(478)	(445)	(447)	(470)	(406)	(447)	(335)	(442)	(545)	(446)	(343)	104
Compras - Nutrição	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Custos com pessoal	(1.017)	(987)	(971)	(966)	(979)	(1.016)	(1.040)	(1.017)	(1.023)	(899)	(1.035)	(1.040)	(1.052)	(12)
Honorários médicos	(254)	(234)	(219)	(89)	(206)	(208)	(303)	(229)	(220)	(260)	(261)	(115)	(230)	(115)
Outros custos	(139)	(170)	(126)	(232)	(120)	(369)	(226)	(273)	(334)	(392)	(321)	(126)	(260)	(134)
RESULTADO BRUTO	171	134	144	329	143	(72)	(60)	146	(213)	(144)	(228)	78	(226)	(209)
Despesas operacionais	(319)	(333)	(328)	(400)	(345)	(328)	(396)	(382)	(366)	(265)	(345)	(346)	(316)	29
Despesas com pessoal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas gerais	(319)	(333)	(328)	(400)	(345)	(328)	(396)	(382)	(366)	(265)	(345)	(346)	(316)	29
Outras receitas não operacional	15	19	10	9	12	9	3	17	3	4	5	13	9	(6)
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCEIRAS	(133)	(180)	(174)	(62)	(190)	(393)	(452)	(219)	(576)	(406)	(568)	(259)	(533)	(274)
Resultado Financeiro	6	6	8	7	5	(33)	2	(8)	6	(9)	(2)	(2)	(6)	(6)
Receitas financeiras	8	9	10	9	6	4	9	10	13	1	4	0	1	1
Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas financeiras	(2)	(2)	(2)	(2)	(2)	(37)	(7)	(11)	(6)	(10)	(6)	(2)	(7)	(5)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(127)	(174)	(166)	(55)	(185)	(424)	(450)	(220)	(570)	(415)	(571)	(261)	(539)	(278)





Este número demonstra que, em maio de 2022, a empresa apresentou aproximadamente prejuízo de R\$ 1,2 milhão, tendência que se repetiu nos doze meses anteriores, conforme quadro acima, o que indica que qualquer valor penhorado neste momento pode impactar negativamente na continuidade dos negócios e no próprio cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (cuja homologação encontra-se sobrestada por decisão do Tribunal de Justiça do Paraná).

Observe-se, sobre o tema, importante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1166600/RJ - Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2012 – grifos nossos)

Do voto condutor, assim destaca-se o entendimento da Ilustre Ministra Relatora:

“Desse modo, a situação concreta delineada pela instância ordinária é a de que o curso da execução fiscal, garantido por lei, inviabilizará a recuperação da empresa. Por outro lado, a negativa de transferência dos valores requeridos pode vir a inviabilizar a realização do crédito tributário, indisponível por natureza.

Dessarte, está-se diante de um conflito emergente das circunstâncias concretas, conquanto, no plano abstrato, as regras aplicáveis convivam harmonicamente.

Nessas situações, **exige-se da atuação judicial mais do que a aplicação automática de regras, devendo-se ponderar, a partir dos resultados vislumbrados, por sua aplicação ou afastamento excepcional.** Nesse mesmo sentido, alerta-nos Humberto Ávila: **‘o aplicador deve analisar a finalidade da**





regra, e somente a partir da ponderação de todas as circunstâncias do caso pode decidir que elemento tem prioridade para definir a finalidade normativa.

(Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6ª ed. Maleiros Editores Ltda. : São Paulo. 2006. p. 57).

Essa é a análise que se deve fazer no presente processo.

(...)

Por outro prisma, contudo, a prevalência momentânea da indisponibilidade do patrimônio público resultará, na hipótese dos autos, em afastamento perene e instantâneo do princípio da preservação da empresa, com prejuízo para todos os demais credores, bem como para toda a coletividade, que deixará de contar com a geração de empregos, capital, renda e, até mesmo, impostos.”

O prejuízo pelo bloqueio de valores essenciais à continuidade das atividades empresariais, portanto, poderá causar danos não só às próprias Recuperandas, mas também à sociedade em geral, abrangendo, inevitavelmente, o próprio Ente Estatal exequente.

Assim, forte neste entendimento, esta Administradora Judicial entende que a penhora que foi/será levada a cabo sobre os ativos financeiros das Recuperandas deve ser repelida por este Douto Juízo recuperacional, uma vez que, diante do cenário financeiro das empresas em soerguimento estampados nos RMA apresentados, aliado ao período de dificuldade econômica causada pela pandemia e pela melhor orientação jurisprudencial e legislativa sobre o tema, este tipo de constrição deve ser evitada.

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial pela possibilidade de deferimento do pedido das Recuperandas formulado no mov. 6638, pelos fundamentos de fato e de direito aqui apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

